REGULAMENTO (CEE) Nº 944/92 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1992

relativo ao fornecimento de alimentos para lactentes e crianças de tenra idade a título da ajuda de urgência à população de Moscovo e de São Petersburgo previsto no Regulamento (CEE) nº 330/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 330/92 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações de Moscovo e de São Petersburgo (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (3), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 330/92 prevê uma acção de urgência para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações de Moscovo e São Petersburgo; que estas cidades solicitaram que lhes fossem fornecidos alimentos para lactentes e crianças de tenra idade; que, em aplicação do disposto no artigo 2º do referido regulamento, o fornecimento será atribuído por concurso;

Considerando que devem ser estabelecidas as condições de participação nos concursos de atribuição dos fornecimentos, bem como as obrigações dos adjudicatários;

Considerando que os alimentos para lactentes e crianças de tenra idade podem ser fabricados utilizando diferentes matérias-primas agrícolas; que as normas em matéria de apoio dos preços dessas matérias-primas variam conforme os sectores em causa; que é conveniente, por conseguinte, para permitir comparar as propostas, tomar em consideração as diferenças de preço destas matérias-primas agrícolas; que tal pode ser efectuado mediante o desconto da restituição aplicável a tais matérias-primas em caso de exportação comercial, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 (5);

Considerando que, nos termos do ponto 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 330/92, os produtos fornecidos não beneficiam de restituições à exportação e não estão sujeitos à aplicação dos montantes compensatórios;

Considerando que, para a determinação dos custos de fornecimento e a constituição das garantias e para evitar distorções de origem monetária no mercado, é conveniente prever a utilização das taxas representativas do mercado referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90 (7);

Considerando que é conveniente prever as comunicações apropriadas para assegurar, nas melhores condições, o acompanhamento das operações até à tomada a cargo no destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité previsto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 598/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos concursos para a atribuição dos fornecimentos de alimentos para lactentes e crianças de tenra idade determinados no anexo I, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 330/92 e nas condições previstas no presente regulamento.

A definição dos fornecimentos determinados no anexo supramencionado pode ser alterada em função das propostas apresentadas no âmbito dos concursos especiais.

2. Cada fornecimento incluirá:

a) O fabrico das mercadorias indicadas no anexo II;

b) O acondicionamento e marcação em conformidade com o disposto no anexo II. O acondicionamento e embalagem serão efectuados na fábrica em que os produtos são fabricados;

(1) JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(4) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(5) JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.
(6) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

c) O encaminhamento até ao destino previsto no anexo I, o mais tardar em 30 de Junho de 1992, cujas despesas serão suportadas pelo adjudicatário. O fornecimento inclui a descarga e a colocação à entrada do armazém de destino.

Em caso de aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º, o encaminhamento deverá ser efectuado o mais tardar em 14 de Julho de 1992.

Os adjudicatários suportarão as despesas dos seguros adequados até ao estádio fixado para o fornecimento.

3. As mercadorias a fornecer não podem ser fabricadas sob o regime de aperfeiçoamento activo.

Artigo 2º

1. As propostas devem ser enviadas por telex ou telefax para o organismo competente designado pelo Estado-membro no qual teve lugar o fabrico da mercadoria e que figura na lista do anexo III.

2. As propostas devem ser apresentadas, na sua integralidade, até às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 23 de Abril de 1992.

No caso de o fornecimento não ser adjudicado nos termos do nº 1 do artigo 6º, haverá um segundo prazo para a apresentação de propostas que terminará às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 7 de Maio de 1992.

Artigo 3º

1. A proposta apenas será considerada válida se indicar:

a) A referência precisa a um concurso mencionado no anexo I, especificando o destino, a mercadoria objecto da proposta e o modo de acondicionamento utilizado;

b) O nome e endereço do proponente estabelecido na Comunidade e, em especial, o número de telex e/ou de telefax;

c) O número de lotes a que respeita e o peso líquido objecto da proposta; a proposta incide num ou vários lotes de 50 toneladas (peso líquido) de uma mercadoria indicada no anexo I;

d) O montante global proposto para o fornecimento, expresso em ecus por tonelada de mercadoria. O montante mencionará, além disso, claramente, por um lado, o preço proposto para o fabrico e o acondicionamento da mercadoria e, por outro, os custos de transporte (incluindo o seguro), desde a fábrica em que os produtos são fabricados ou o armazém até ao destino;

e) As informações relativas às quantidades de produtos agrícolas utilizados necessárias para o cálculo da restituição aplicável à mercadoria a fornecer, em caso de exportação comercial, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80;

f) O endereço exacto da fábrica em que os produtos são fabricados e do armazém em que esteve armazenada antes da expedição;

e se for acompanhada:

g) Da prova da constituição da garantia de concurso referida no artigo 4º antes do termo do prazo fixado para apresentação das propostas. Esta proposta consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

2. As propostas que não forem apresentadas em conformidade com as disposições do presente artigo ou que contenham condições que não as fixadas no presente regulamento não serão tomadas em consideração.

3. As propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

Artigo 4º

1. O montante da garantia de concurso eleva-se a 30 ecus por tonelada.

2. A garantia será constituída a favor do organismo referido no nº 1 do artigo 2º, sob forma de fiança, por um estabelecimento de crédito aprovado por um Estado-membro.

A garantia de concurso não pode ser constituída por um período inferior a um mês.

A extinção da garantia só pode ocorrer por iniciativa do organismo supracitado. A garantia será liberada ou perdida em conformidade com o artigo 7º

Artigo 5º

No prazo de 48 horas após a data limite para a apresentação das propostas, os organismos competentes mencionados no artigo 2º transmitirão por telex ou telefax à Comissão, separadamente para cada um dos fornecimentos definidos no anexo I, as seguintes informações:

a) O número de propostas apresentadas no prazo referido no artigo 2º e em conformidade com o artigo 3º, bem como a quantidade global (peso líquido) de mercadorias objecto dessas propostas;

b) Separada e claramente para cada proposta:
   — o número de lotes,
   — o preço em ecus proposto, global, e distribuído em conformidade com o nº 1, alínea d), do artigo 3º,
   — o local de fabrico e de acondicionamento,
   — o montante da restituição à exportação aplicável no caso de uma exportação comercial,
   — a firma do proponente estabelecido na Comunidade.

Artigo 6º

1. para cada mercadoria, com base nas propostas recebidas:

— o fornecimento será adjudicado ao(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) apresente(m) o(s) montante(s) mais baixo(s)

— ou, se for caso disso, o fornecimento não será adjudicado, nomeadamente, se as propostas apresentadas excederem os preços normalmente praticados no mercado.

2. Para efeito de comparação das propostas proceder-se-á ao desconto do montante da restituição aplicável em caso de exportação comercial, corrigido, se for caso disso, de modo a ter em conta os montantes compensatórios (monetários e de adesão) em vigor.

3. No prazo de cinco dias úteis após a data limite para a apresentação das propostas, a Comissão comunicará a todos os Estados-membros as propostas que foram aceites bem como os fornecimentos não atribuídos.

4. No prazo de sete dias úteis após a data limite para a apresentação das propostas, o organismo referido no nº 1 do artigo 2º informará todos os proponentes por telex ou telefax do resultado da respectiva participação no concurso. No caso de comunicação de adjudicação, o referido organismo informará imediatamente o adjudicatário por telex ou telefax.

Artigo 7º

A garantia de concurso prevista no nº 1, alínea g), do artigo 3º será imediatamente liberada:

— se a proposta não for aceite ou se o fornecimento não for adjudicado,

— relativamente ao proponente declarado adjudicatário, quando for apresentada a prova da constituição da garantia de fornecimento prevista no artigo 8º

Artigo 8º

No prazo de cinco dias úteis após a comunicação da adjudicação do fornecimento, o adjudicatário enviará ao organismo indicado no artigo 2º a prova da constituição, a seu favor, de uma garantia de fornecimento no montante de 200 ecus por tonelada em relação às mercadorias D e E e num montante de 150 ecus por tonelada em relação às mercadorias A, B e C referidas no anexo II.

Esta garantia será constituída sob a forma de fiança por um estabelecimento de crédito aprovado por um Estado-membro. A garantia não pode ser constituída por um período inferior a quatro meses. A prova consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

A extinção da garantia só pode ocorrer por iniciativa do organismo supracitado. A garantia será liberada ou perdida em conformidade com o artigo 11º

Artigo 9º

1. O adjudicatário apresentará o pedido de pagamento do fornecimento ao organismo junto do qual foi apresentada a proposta nos termos do nº 1 do artigo 2º

Este pedido deve ser acompanhado:

— do original do certificado de tomada a cargo elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo IV e emitido pelo beneficiário ou pelo seu representante,

— do certificado emitido na sequência dos controlos efectuados, em conformidade com o artigo 10º

Na ausência da emissão do certificado pelo beneficiário, será emitido um certificado pelo organismo designado pela Comissão, em conformidade com o modelo supramencionado.

2. O pagamento respeitará às quantidades de mercadorias mencionadas no certificado de tomada a cargo.

Artigo 10º

1. A mercadoria será objecto de um controlo efectuado a pedido do organismo designado pelo Estado-membro do local de fabrico e acondicionamento. Este controlo incide, nomeadamente, no respeito da consistência e granulometria previstas pelas normas citadas em anexo, bem como nas condições gerais de higiene das instalações de fabrico de acordo com as prescrições do código CAC/RCP 21-1979 da OMS/FAO e na mercadoria fabricada de acordo com as normas fixadas no ponto 1 do anexo II e condições específicas fixadas nesse anexo.

Para o efeito, o adjudicatário comunicará imediatamente a este organismo os locais e o período de fabrico e de acondicionamento da mercadoria, bem como o endereço do armazém onde as mercadorias são armazenadas antes da expedição.

Na sequência dos controlos efectuados, aquele organismo emitirá um certificado de conformidade, certificando, em relação às mercadorias à base de leite, que o leite utilizado provém de animais saudáveis, indemnes de febre aftosa, bem como de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa.

2. Para além disso, o adjudicatário sujeitar-se-á aos controlos solicitados pela Comissão e efectuados pelos agentes por ela mandatados ou pelo organismo por ela indicado. Para o efeito, o adjudicatário comunicará todas as informações pedidas e úteis em relação ao fornecimento (nomeadamente as relativas aos transportes).

Artigo 11º

A garantia de fornecimento será liberada imediatamente, proporcionalmente às quantidades relativamente às quais o adjudicatário cumpriu as suas obrigações, mediante a apresentação dos documentos referidos no artigo 9º

A quantidade fornecida será considerada satisfatória no caso de o peso líquido tomado a cargo não ser inferior em mais de 1 % ao peso líquido de quantidade prevista.

A garantia de fornecimento será liberada imediatamente em caso de força maior.

A garantia de fornecimento será confiscada, excepto em caso de força maior, à razão de 0,5 % por dia em que ultrapasse o prazo referido no nº 2, alínea c), do artigo 1º

Artigo 12º

Em caso de força maior, o adjudicatário será libertado de todas ou parte das suas obrigações. Nesse caso, o organismo competente encarregado do pagamento tomará as medidas adequadas após consulta à Comissão.

Artigo 13º

O documento de exportação incluirá na casa 20 (condições específicas) a menção:

« Ajuda de urgência — Regulamento (CEE) nº 944/92. Não aplicação da restituição à exportação e dos montantes compensatórios (monetários e de adesão) ».

Artigo 14º

As taxas de conversão a utilizar no pagamento das propostas e na constituição das garantias de concurso e de fornecimento serão as taxas representativas do mercado, referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85, válidas no último dia do prazo para apresentação das propostas.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações relativas aos fornecimentos, nomeadamente os resultados dos controlos, os prazos efectivos de entrega e qualquer incidente ocorrido por ocasião dos fornecimentos.

2. A Comissão comunicará em devido tempo aos organismos competentes dos Estados-membros todas as informações necessárias para facilitar a realização dos fornecimentos. Em especial, a delegação da Comissão em Moscovo comunicará as directivas necessárias para facilitar a realização dos fornecimentos e das tomadas a cargo.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Concursos referidos no artigo 1º

1. Fornecimentos a Moscovo de

500 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1B do anexo II;
500 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1C do anexo II;
1 000 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1D do anexo II.

Endereço do beneficiário:

J. Borisov
Vice-primeiro ministro do Governo de Moscovo,
Skatertny Pereulok 4,
Moscovo
(tel.: 290 06 65).

2. Fornecimentos a São Petersburgo de:

400 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 B do anexo II;
600 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 D do anexo II.

Endereço do beneficiário:

Serguey Prokovsky
Presidente do Comité de Alimentação de São Petersburgo,
Gertzena st. 59,
190000 São Petersburgo,
(tel.: 319 90 82).

3. Fornecimentos a Saratov de:

100 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 A do anexo II;
150 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 B do anexo II;
150 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 D do anexo II;
100 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 E do anexo II.

Endereço do beneficiário:

Yuri Vasilievich Belykh,
Chefe da Administração Regional
Ulitsa Lenina 72,
Região de Saratov
(tel: 8452 24 22 21).

4. Fornecimento a Chelyabinsk de:

100 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 A do anexo II;
150 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 B do anexo II;
150 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 D do anexo II;
100 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 E do anexo II.

Endereço do beneficiário:

V. Nikitin
Vice-presidente,
Comissão para a Ajuda Técnica a Humanitária,
Direcção da Protecção Social da População,
Administração da Região de Chelyabinsk
(tel.: 33 66 04 — 33 85 67).

5. Fornecimentos a Nijn-Novgorod de:

100 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 A do anexo II;
150 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 B do anexo II;
150 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 D do anexo II;
100 toneladas de mercadorias correspondentes ao ponto 1 E do anexo II.

Endereço do beneficiário:

V.N. Yevlampiev
Vice-governador,
Direcção do Comércio e das Relações Económicas Internacionais,
Administração da Região de Nijn-Novgorod,
603019 Nijn-Novgorod
(telefax: 83 12 35 04 50).

ANEXO II

1. **Características das mercadorias a fornecer a título de ajuda alimentar**

A. Farinhas lácteas à base de cereais e/ou de arroz, para lactentes e crianças de tenra idade

As farinhas devem corresponder ao previsto nos pontos 2.2 (farinhas de cereais pré-cozidas, simples ou compostas) ou 2.3 (farinhas de cereais tratadas com enzimas) da norma CODEX STAN 74-1981 relativa aos alimentos tratados à base de cereais para lactentes e crianças de tenra idade (norma mundial) e estar em conformidade com os pontos 4 a 9 da referida norma ; no mínimo, 2,4 % do peso da mercadoria deve ser proveniente de leite de vaca.

B. Misturas adaptadas, em pó, à base de frutos ou de produtos hortícolas, para lactentes e crianças de tenra idade

Estas misturas devem ser apresentadas em pó e satisfazer a norma CODEX STAN 74-1981, com adjunção de frutos ou de produtos hortícolas, ou a norma CODEX STAN 73-1981 relativa aos alimentos diversificados para crianças *(baby food)* (norma mundial) ; no mínimo, 5 % do peso da mercadoria deve ser proveniente de frutos ou de produtos hortícolas.

C. Outras farinhas à base de cereais e/ou de arroz para lactentes e crianças de tenra idade

As farinhas devem corresponder ao previsto nos pontos 2.2 (farinhas de cereais pré-cozidas, simples ou compostas) ou 2.3 (farinhas de cereais tratadas com enzimas) da norma CODEX STAN 74-1981 relativa aos alimentos tratados à base de cereais para lactentes e crianças de tenra idade (norma mundial) e estar em conformidade com os pontos 4 e 9 da referida norma.

D. Preparações lácteas para lactentes (primeira idade)

As preparações para lactentes devem ser apresentadas em pó e satisfazer, pelo menos, a norma CODEX STAN 72-1981 relativa às preparações para lactentes (norma mundial).

Estas preparações devem ser adaptadas à primeira idade (0 a 6 meses) e estar em conformidade com o ponto 10.1.3 da referida norma.

E. Preparações de segunda idade para lactentes e crianças de tenra idade

As preparações de segunda idade para lactentes e cricanças de tenra idade devem ser apresentadas em pó e satisfazer, pelo menos, a norma CODEX STAN 156-1987 relativa às preparações de segunda idade (norma mundial) ; pelo menos 90 % das proteínas devem ser provenientes de leite de vaca.

2. **Condições relativas ao acondicionamento e marcação**

a) As mercadorias referidas nos pontos A, B e C devem ser acondicionadas em embalagens de, no mínimo, 200 gramas de peso líquido e, no máximo, 1 quilograma de peso líquido ; as mercadorias referidas nos pontos D e E devem ser acondicionadas em embalagens de, no mínimo, 400 gramas de peso líquido e, no máximo, 1 quilograma de peso líquido.

b) As mercadorias devem estar contidas em embalagens de cartão, de acordo com as normas correntes em matéria de exportação, e ser agrupadas em *palettes.*

c) As menções relativas à preparação e aos conselhos para utilização devem ser em russo, em caracteres cirílicos ; para além disso, a preparação da mercadoria deve ser representada por pictogramas descritivos ; por derrogação das normas referidas no ponto 1, as outras menções podem ser numa das línguas da Comunidade.

d) Cada embalagem individual deve ostentar o símbolo da Comunidade, em formato 4 × 6 cm, ou 3 × 4 cm para as caixas com menos de 400 gramas, em conformidade com o modelo do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29. 4. 1991, bem como a menção « ПОМОЩЬ Е. С. РОССИИ » e a menção « Ajuda da CEE à Rússia — Regulamento (CEE) nº 330/92 » aposta de forma indelével numa das línguas do Estado-membro de produção da mercadoria.

O mesmo símbolo, em formato 10 × 15 cm, deve ser aposto em cada caixa de cartão e embalagem exterior.

No caso das caixas metálicas, a rotulagem pode efectuar-se mediante um rótulo conforme à norma CODEX STAN 1-1985 ; neste caso, a menção « Ajuda da CEE à Rússia — Regulamento (CEE) nº 330/92 » deve ser impressa em relevo no fundo de cada caixa, podendo a data de fabrico figurar no rótulo.

ANEXO III

Lista dos organismos de intervenção destinatários das propostas de concurso

Belgique — België

OBEA / BDBL
Rue de Trèves / Trierstraat 80/82
B-1040 Bruxelles / Brussel
[tél. (32-2) 230 17 40]

Denmark

EF-Direktoratet
Fredericksborggade 18
DK-1360 København K
(tlf. (45) 33 92 70 00)

Deutschland

BALM
Adickesallee 40
Postfach 180107
D-6000 Frankfurt am Main 8
(Tel. (49) 691 56 40)

Ελλάδα

ΔΥΔΑΓΕΠ,
Αχαρνών 241,
GR-Αθήνα 10438
Τηλ. (30-1) 862 22 48

España

SENPA
Beneficencia 8
E-28004 Madrid
(tel. (34-1) 347 65 00)

France

ONILAIT
2, rue Saint-Charles
F-75740 Paris Cedex 15
[tél. : (33-1) 40 58 70 00]

Ireland

Department of Agriculture and Food
Floor 6C
Agriculture House
Kildare Street
IRL-Dublin 2
(tel. (351-1) 78 90 11)

Italia

AIMA
Via Palestro 81
I-00198 Roma
(tel. (39-6) 47 49 91)

Luxembourg

Ministère de l'agriculture, de la viticulture et du développement rural
Rue de la Congrégation 1
L-2913 Luxembourg
[tél. : (352) 47 85 97]

Nederland

VIB
Burg Kessenplein 3
NL-6431-KM Hoensbroek
(tel. (31-45) 23 83 83)

Portugal

INGA
Rua Camilo Castelo Branco 45-1º, 2º e 3º
P-1000 Lisboa
[tel. (351-1) 53 88 12]

United Kingdom

Intervention Board
Fountain House
Queen's Walk 2
UK-Reading RG1 7QW
(tel. (44-734) 58 36 26)

ANEXO IV

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado :

.....

(apelido, nome próprio, firma)

agindo em nome de ....., por conta de ....., certifico que os produtos abaixo referidos, fornecidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 944/92 da Comissão, foram tomados a cargo :

— Local e data de tomada a cargo : .....

.....

— Tipo de produto : .....

.....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (líquido) : .....

.....

— Acondicionamento : .....

.....

.....

.....

.....

Observações :

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura : .....

Data : .....